



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000233/2007-94
Recurso nº 166.811 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.300 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRF - Ex(s): 2004
Recorrente FUNDAÇÃO JOÃO DONINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

IRRF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Por expressa disposição legal, cabe à fonte pagadora, como sujeito passivo da obrigação na qualidade de responsável, a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos do trabalho. Inoponíveis eventuais convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 244 a 247 da instância a quo, in verbis:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte acima identificada, foi constatada a seguinte irregularidade:

Falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, relativo aos rendimentos pagos a título de rendimento do trabalho assalariado (código 0561) e sobre rendimentos do trabalho sem vínculo de emprego (código 0588).

Segundo o autor da ação fiscal, a contribuinte apresentara, relativamente ao ano-calendário de 2004, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf.

Da análise dessa declaração, em confronto com dados eletrônicos relativos aos recolhimentos efetuados pela contribuinte a título de IRRF, ficou constatada a falta de recolhimento do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/01/2004 e 31/03/2004, nos valores de R\$ 2.751,03 e R\$ 2.868,00, respectivamente, conforme demonstrativo de fl. 12.

Conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração de fls. 03/07, que exigiu crédito tributário no valor de R\$ 12.538,48, sendo imposto no valor de R\$ 5.619,03, juros de mora de R\$ 2.705,18 e multa de ofício de R\$ 4.214,27 (cálculo válido até 31/05/2007).

O lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais:

IRRF: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 638, 641, 644, 646, c/c art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999;

Multa de ofício: Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, § 2º;

Juros de Mora: Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º.

Ciente da exigência do crédito tributário em 13/06/2007, a contribuinte ingressou em 06/07/2007 com a impugnação de fls. 139/143, na qual solicita o cancelamento da exigência, em suma, sob as seguintes alegações:

A entidade encerrou suas atividades operacionais em 25/05/2004, conforme ata de reunião do conselho consultivo, nomeando liquidante conforme previsão estatutária.

A fundação celebrou junto ao município de Manduri mediante a publicação da Lei Municipal nº 1.184, de 2001, e da nº 1.263, de 2003, para execução de programa de saúde da família. O que tratava de crianças foi cumprido pelo Prefeito José Henrique Lovato, mas iniciou-se uma fase de descumprimento do convênio por parte da prefeitura, além de não repassar os encargos referentes ao INSS, PIS, FGTS. Ocorreram diversas ações trabalhistas e a Prefeitura Municipal de Manduri foi acionada como segunda colocada.

Requer a inclusão de responsabilidade civil do Prefeito José Henrique Lovato.

É a síntese do essencial.”

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, concluindo que, por expressa disposição legal, cabe à fonte pagadora, como sujeito passivo da obrigação na qualidade de responsável, a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos do trabalho.

Às fls. 253/260 se vê o recurso voluntário, onde, com reprise de argumentos expendidos na inicial, se lê ainda:

- a) que apresentou a DIRF sem, porém, efetuar os recolhimentos respectivos ante a notória ausência de capacidade financeira para tanto (em face do descumprimento, pela Prefeitura de Manduri, do repasse de verbas) , restando autuada em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/01/2004 e 31/03/2004;
- b) que a Prefeitura Municipal de Manduri é o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária em questão;
- c) que é indevida a aplicação de multa de ofício sobre débito devidamente confessado pelo contribuinte e não quitado no prazo regulamentar;
- d) que houve erro na identificação do sujeito passivo pela indevida invocação do art. 123 do CTN;
- e) que a Fundação exclusivamente se prestava a registrar os trabalhadores, repassar os valores recebidos da Prefeitura de Manduri e efetuar os recolhimentos respectivos;
- f) que, na aludida autuação, somente a peticionária foi regularmente cientificada e que, comprovada a efetiva responsabilidade da Prefeitura de Manduri pelo tributo exigido, a decisão objetada invocou, para manter o lançamento, o art. 123 do CTN;
- g) que a própria decisão admite veladamente a responsabilidade da Prefeitura ao declarar que “a fonte pagadora é a pessoa jurídica ou física que efetivamente coloca à disposição do beneficiário o rendimento a que ele faz jus” – ou seja, o ente político municipal responsável;
- h) que o art. 123 não se aplica *in casu* pois, nele, a vedação é à utilização de “convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos”, mas que o que aqui se tem é um convênio entre entidade de direito

público e fundação sem finalidade lucrativa – por isso, inaplicável o conceito de “convenção particular”;

- i) que, ainda que se tratasse de convenção particular, certo é que a mesma não cuidou de transferência de responsabilidade pelo pagamento de tributos, por isso patente o erro na identificação do sujeito passivo;
- j) que a DIRF deve revestir-se – ao lado da DCTF – da qualidade de instrumento apto a confessar o débito, dispensando o lançamento tributário e fazendo incidir, somente, a multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Parece razoável tornar a verificar o que diz o art. 121 do Código Tributário Nacional:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Na seqüência, seguindo a trilha da decisão guerreada, importa reafirmar, transcrevendo-se, aquilo que diz a legislação de regência consolidada no art. 717 do RIR/1999, baixado pelo Decreto nº 3.000/1999 sobre o tema “sujeito passivo da obrigação de reter o imposto” – lembrando que quem retém, deve recolher:

“Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º)”

Ora, efetivamente, a interessada não pode alegar erro na identificação do sujeito passivo de um imposto que ela reteve na fonte. Ela é a fonte pagadora do rendimento, retentora do tributo e pessoa legalmente obrigada a recolher o imposto.

Veja-se o que diz o art. 123 do mesmo CTN

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes

Demais disso, sequer visualizo um documento em que a tal convenção seja claramente identificada.

Se o convênio firmado pela Recorrente firmado com a Prefeitura Municipal de Manduri (fls. 171/172) foi por esta descumprido, tal circunstância não tem o condão de transmutar a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Não milita contra a decisão de primeira instância a afirmação de que “entende-se, portanto, a fonte pagadora é a pessoa jurídica ou física que efetivamente coloca 

à disposição do beneficiário o rendimento a que ele faz jus, devendo este reter e recolher o IRRF". A referência que deflui dessa afirmação não é à Prefeitura, como quer fazer crer a interessada; mas, sim, a ela, que em nenhum momento nega haver retido o imposto.

Correta se afigura a conclusão da decisão recorrida, *verbis*:

"Ainda que os recursos para pagamento desses rendimentos se originem de terceiros, devido a convênio, cabe à fonte pagadora o pagamento aos beneficiários, a emissão do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, além da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e, além disso, dos recolhimentos relativos às retenções que efetuou, sob pena de ser configurado crime de apropriação indébita.

Ressalte-se, ainda, que no presente julgamento não cabe identificar responsável civil, apenas o sujeito passivo da obrigação tributária que, conforme o acima exposto, é a pessoa jurídica atuada."

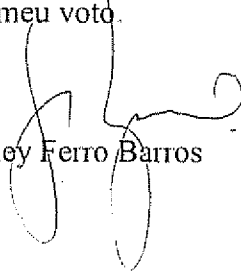
No que pertine à multa de ofício, também não vejo razão para o interessado.

Entendo que, em face do caráter meramente informativo da DIRF, se a contribuinte não logra comprovar o recolhimento integral dos valores retidos na fonte informados em sua declaração, deve ser mantido o lançamento de ofício da diferença apurada pela fiscalização com a respectiva multa. Especialmente porque, uma vez não estando sujeita à DCTF (conforme mencionado pelo autuante à fl. 09), não há que cogitar de materialização do lançamento antes da ação fiscal a impedir a aplicação da penalidade de 75%.

Explica-se: nos termos da então vigente Instrução Normativa SRF nº 255/2002, estavam dispensadas da apresentação da DCTF as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


Sidney Ferro Barros